

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.822, DE 2025

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o fim de promover melhorias no ordenamento político-partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação partidária para promover uma série de mudanças no ordenamento político-partidário, como o uso de recursos do Fundo Partidário, prestação de contas, parcelamento de débitos, impenhorabilidade de recursos do Fundo Partidário, gastos com institutos e fundações partidárias, uso de mensagens eletrônicas e instantâneas por partidos políticos, entre outros assuntos correlatos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Nos casos de vacância definitiva ou licença temporária de parlamentar eleito pelo sistema proporcional, a convocação do suplente, pela respectiva Casa Legislativa competente, ficará condicionada à verificação de sua filiação partidária ao partido pelo qual foi eleito.

§ 1º O suplente somente será empossado caso esteja, no momento da sua convocação, filiado ao mesmo partido pelo qual o titular do mandato se elegeu ou, ainda, à partido integrante da mesma federação partidária no momento da eleição.

§ 2º Caso o suplente convocado não esteja filiado ao partido que detém o direito à vaga, a Casa Legislativa convocará automaticamente o próximo suplente na ordem de sucessão que atenda a essa exigência.

§ 3º A verificação da filiação partidária será realizada pela Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa antes da convocação do suplente, com base em informações oficiais da Justiça Eleitoral.



§ 4º Enquanto não houver decisão definitiva da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação, permanecerá no mandato o suplente filiado ao partido nos termos do §1º.”

“Art. 29.
.....

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo, não se aplica a partidos resultantes de fusão de legendas preexistentes, mas apenas às novas legendas criadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 11. No caso de fusões ou incorporações, a partir da data do protocolo do pedido de sua constituição na Justiça Eleitoral, todos os processos judiciais e administrativos em curso ficarão suspensos, devendo ser retomados apenas quando o novo representante responsável pelo partido resultante for devidamente citado ou intimado para prosseguir exercendo seu direito de defesa nos autos, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados e decisões proferidas.

§ 12. O partido político resultante de fusão ou incorporação responderá pelas obrigações financeiras dos partidos originários, inclusive débitos de qualquer natureza, mas não se sujeitará às sanções de suspensão ou bloqueio de repasses de recursos de fundo partidário aplicadas por análise de prestações de contas de exercícios anteriores à fusão ou incorporação, inclusive aos exercícios financeiros ou contas eleitorais já transitados em julgado.

§ 13. O disposto no §12 aplica-se também às instâncias zonais, municipais, estaduais, distrital e nacional dos partidos que tenham se fundido ou incorporado antes da entrada em vigor desta Lei. (NR)”

“Art. 30. O partido político, por meio de seus órgãos nacional, distrital, regionais, municipais e zonais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas. (NR)”

“Art. 32.
.....

§ 1º O protocolo da escrituração contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distrital aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais e zonais aos juízes eleitorais.

§ 4º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de



movimentação de recursos nesse período, dispensada a assinatura de advogado ou contador no documento, e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

.....

§ 6º O Tribunal Eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, à reativação da inscrição perante o CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais.

§ 7º A comunicação a que se refere o § 6º indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas ou de qualquer outra obrigação.

.....

§ 9º A aplicação de sanção da suspensão das anotações de órgão nacional, estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação em decorrência de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou por terem sido consideradas não prestadas alcançará somente o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação. (NR)”

“Art. 34-A. Deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na escrituração contábil:

- I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;
- II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;
- III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza no CNPJ.

§ 1º A exigência de documentação do partido ou de terceiros somente será permitida quando houver previsão legal e a necessária indicação, de forma prévia, da irregularidade



apontada, devendo a indicação ser fundamentada com a precisa menção ao artigo de lei violado.

§ 2º O setor técnico de análise de contas deverá analisar a legalidade das despesas partidárias, devendo a comprovação da destinação ser feita mediante apresentação de documento fiscal, comprovantes bancários, contratos, atas, relatórios, registros contábeis ou documento equivalentes, sendo-lhe vedada a emissão de juízo de valor subjetivo ou genérico sobre as despesas efetuadas.

§ 3º As contas serão declaradas aprovadas quando for identificado apenas erro formal e o respectivo equívoco for sanado pelo partido político.

§ 4º Caso o juiz ou relator verifique que os valores lançados na escrituração contábil não refletem a realidade, não se tratando de erro formal, intimará o órgão técnico e o partido político para se manifestarem sobre o equívoco, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o prazo a seu critério.

§ 5º Se não for sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§ 6º Após o parecer conclusivo final do órgão técnico sobre as contas e antes do seu julgamento, o partido político terá 30 (trinta) dias, após intimação, para o oferecimento de manifestação e juntada de documentos faltantes, podendo apresentar documentos complementares até o julgamento final da prestação de contas, os quais deverão ser considerados para afastamento de recolhimento de valores e a devida aprovação das contas.

§ 7º Se não forem apontados equívocos ou inconsistências pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 1 ano após o protocolo, ter-se-á o parecer respectivo como favorável.

§ 8º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários possui caráter administrativo e deve ser julgado em até 3 (três) anos, contados da data do seu protocolo.

§ 9º Caso ocorra o decurso do prazo fixado no § 8º, sem o devido julgamento do processo, será declarada a sua extinção por prescrição.

§ 10. Será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não superem o valor de 10% (dez por cento) do total de receitas do respectivo ano, excluídas as estimáveis, desde que não tenha havido má-fé da parte nem descumprimento da aplicação do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres.



§ 11. A análise das contas dos institutos e fundações partidárias deverá ser realizada de forma apenas a dos partidos políticos, sendo permitido aos seus representantes legais constituírem advogados e realizarem o cumprimento de diligências devendo, ainda, serem notificados para exercerem o seu direito de defesa.”

“Art. 37.
.....

§ 2º A multa prevista no caput deve respeitar o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, por ocasião da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º A multa e a devolução da importância apontada como irregular serão executadas no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas, quando não se tratar de ano eleitoral, e poderão ser pagas diretamente pela esfera partidária sancionada mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, podendo o desconto ou o pagamento ser feito de forma parcelada, independentemente do valor, em até 180 (cento e oitenta) meses, a critério do partido.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários possui caráter administrativo e deve ser julgado em até 3 (três) anos, contados da data do seu protocolo.
.....

§ 9º No semestre eleitoral, não haverá, em nenhuma hipótese, sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores ou suspensão de órgãos partidários, ainda que por ausência de prestação de contas.
.....

§ 16. Também poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, independentemente do valor e a critério do partido solicitante, os débitos em execução pela Advocacia Geral da União por prestações de contas já transitadas em julgado, inclusive com parcelamento em curso, mas com prazo inferior a este.

§ 17. A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 18. A sanção de que trata o caput deste artigo não poderá ser descontada, a qualquer título, dos recursos financeiros dos



órgãos partidários hierarquicamente superior, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários.

§ 19. Poderão, a seu critério, os órgãos partidários hierarquicamente superiores, promover o recolhimento de valores diretamente ao Tesouro Nacional, dos débitos resultantes de condenações de multas ou devoluções de que trata o caput deste artigo, dos órgãos hierarquicamente inferiores, sendo facultado o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses a critério do partido e independentemente do valor.

§ 20. Eventual sanção de suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas deve ser aplicada somente após o seu trânsito em julgado.

§ 21. A Justiça Eleitoral deverá manter em seu sítio eletrônico, de forma atualizada e com possibilidade de emissão de certidão com data e horário, uma relação dos órgãos partidários estaduais, distrital, municipais e zonais, que estejam aptos ou inaptos para o recebimento de repasses de recursos do Fundo Partidário.

§ 22. Na ausência de anotação de inaptidão na relação pública prevista no § 21, considerar-se-á o órgão partidário apto a receber repasses, presumindo-se a boa-fé do órgão repassador, inclusive aos repasses realizados aos órgãos partidários inaptos antes da aprovação desta lei.

§ 23. Caso seja realizado eventual repasse de fundo partidário a diretório ou órgão que, no momento da transferência encontrava-se inapto para recebimento, não será exigida a devolução ao erário, desde que:

I - seja comprovada a destinação regular dos recursos às atividades partidárias;

II - as contas relativas aos recursos sejam posteriormente apresentadas pelo órgão destinatário, regularizando retroativamente o repasse;

§ 24. Aplica-se o disposto no § 23 às prestações de contas de exercícios anteriores a esta lei ainda que já julgadas, transitadas em julgado ou em fase de execução.

§ 25. A ausência de informação em documento fiscal idôneo, erro material ou falha formal, não caracteriza irregularidade grave a ensejar devolução ao erário, desde que o partido comprove a destinação legítima dos recursos às suas atividades partidárias, por meio de comprovantes bancários, contratos, atas, relatórios ou registros contábeis.



§ 26. As despesas comprovadamente executadas e registradas contabilmente pelo partido, acompanhadas de comprovação bancária e fiscal, presumem-se regulares.

§ 27. O ressarcimento será sempre proporcional à irregularidade verificada, vedada a devolução integral em casos de erro sanável ou execução parcial. (NR)”

“Art.37-

A.
.....

§ 1º As sanções de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário por falta de entrega de prestação de contas devem ser suspensas imediatamente quando estas forem apresentadas, independentemente de seu julgamento, inclusive as sem movimentação, em caso de não identificação de recebimento de recursos.

§ 2º A suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário ou a sanção de suspensão do órgão partidário, por falta de prestação de contas, somente poderá ser mantida pelo prazo máximo de cinco anos, contados da decisão que a determinou, após o qual estará prescrita a sanção, restabelecendo-se automaticamente a possibilidade de reativação do órgão e a aptidão para o recebimento dos recursos.

§ 3º A Justiça Eleitoral deverá adotar medidas para assegurar a transparência e a atualização permanente das informações referidas no artigo 37, § 21 e no § 2º deste artigo, inclusive quanto às decisões que reconheçam o término ou a prescrição das sanções aplicadas.

§ 4º O pagamento de dirigentes partidários por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), é legítimo e regular, desde que compatível com as funções exercidas e devidamente registrado contabilmente.

§ 5º Considera-se comprovada a efetiva prestação de serviços quando o dirigente exercer cargo ou função partidária registrado em ata ou ato interno anotado perante a Justiça Eleitoral, ficando dispensada prova adicional de execução de tarefas. (NR)”

“Art. 37-B. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído nos termos da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, é aplicável aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, com a finalidade de possibilitar a regularização de débitos de natureza tributária ou não tributária, com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a



correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, independentemente do valor e sempre a critério do partido.

§ 1º O parcelamento dos débitos em até 180 (cento e oitenta meses) meses previsto no caput deste artigo se aplicam às sanções da Justiça Eleitoral de devolução de valores ou pagamento de multas decorrentes dos processos de prestação de contas partidárias e eleitorais, inclusive em relação aos recursos de origem não identificada.

§ 2º O parcelamento se aplica também e às prestações de contas já julgadas e à débitos existentes antes da vigência desta lei.

§ 3º. Os débitos em execução ou com parcelamentos em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo poderão ser renegociados, independentemente do valor e a critério do partido, com objetivo de atender opção menos onerosa à agremiação.”

“Art.

44.

§ 8º Os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, inclusive as relacionadas com contas anteriores e multas eleitorais dos partidos, seus dirigentes e seus candidatos, sendo vedada a utilização para a quitação de multas relativas a atos infracionais, a ilícitos penais e administrativos. (NR)”.

“Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia, tampouco podem ser objeto de bloqueio ou penhora judicial para satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvada exclusivamente a hipótese de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A ofensa à vedação contida no caput configura crime de abuso de autoridade previsto no artigo 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sujeita a autoridade judiciária às penas previstas.



§ 2º Os atos praticados por órgãos estaduais, distrital, municipais ou zonais não implicam quaisquer punições ao órgão nacional do respectivo partido.

§ 3º Em nenhuma hipótese à Justiça Eleitoral, à União ou qualquer órgão da administração pública poderá realizar descontos, bloqueios ou retenções automáticas nos repasses de Fundo Partidário ou de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinados aos órgãos nacionais dos partidos políticos, para quitar débitos, multas, devoluções ou sanções impostas a órgãos estaduais, distrital, municipais ou zonais.

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, municipais ou zonais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, nunca recaindo sobre órgãos hierarquicamente superiores, salvo acordo expresso firmado com o Órgão Nacional.

§ 5º Em caso de não pagamento pelo órgão contratante, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos hierarquicamente superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada e em conta bancária designada para Outros Recursos.

§ 6º O ajuizamento de ação de cobrança judicial contra órgão partidário diverso do contratante ou de seus dirigentes contraria as normas de responsabilidade aplicáveis, devendo o juízo competente extinguir a pretensão, com a imposição do ônus de sucumbência e demais sanções previstas na legislação processual civil.”

“Art. 50–
A.
.....

§ 12. O envio das mídias e arquivos contendo os programas de propaganda partidária e eleitoral para as emissoras de Rádio e Televisão será sempre gratuito para os partidos políticos. As emissoras, sob sua exclusiva responsabilidade e custo, deverão garantir o recebimento desses materiais sem ônus para as agremiações, seja por meio de recepção direta, seja pela disponibilização e manutenção de plataformas, canais ou quaisquer outros meios de envio, próprios ou contratados junto a terceiros desde que operem de forma gratuita para o envio das mídias. (NR)”

“Art. 51-A. Os partidos políticos, mandatários e os candidatos poderão registrar junto à Justiça Eleitoral um número de



telefone celular oficial para o envio de mensagens aos eleitores.

§ 1º O número oficial deverá ser utilizado exclusivamente para fins de comunicação partidária e eleitoral, e não poderá ser bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, salvo em caso de ordem judicial.

§ 2º Os provedores de serviços de mensageria instantânea deverão disponibilizar mecanismos que permitam aos usuários a opção de descadastramento (opt-out) do recebimento de mensagens.

§ 3º As mensagens enviadas por meio dos números cadastrados nos termos do caput deste artigo, destinadas a pessoas previamente cadastradas, não configuram disparo em massa ainda que realizadas por meio de sistemas automatizados ou bots.”

“Art. 53. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, inclusive instituições de ensino superior e de formação profissional, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições nacionais ou estrangeiras, desenvolver atividades de ensino, formação e extensão, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, sejam estes pagos ou gratuitos.

.....

§ 1º-A. É permitida a cobrança de mensalidades ou outras contraprestações, desde que os recursos auferidos sejam integralmente destinados ao custeio, à expansão e ao aprimoramento das atividades institucionais da fundação ou instituto, vedada qualquer forma de distribuição de resultados.

..... (NR)”

“Art. 55-F. As alterações realizadas por essa lei se aplicam imediatamente, inclusive a processos em curso que ainda não tenham transitado em julgado.

§ 1º Aos casos já em execução, aplicam-se as novas disposições desta Lei, desde que mais vantajoso para o partido político.



§ 2º Aos casos em trâmite ou já transitados em julgado, aplicam-se os prazos prescricionais previstos nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO GAMBALE
Relator

2026-8056

